Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4874/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7233/2018
PROTOCOLO	: 1912252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2018
CONTRATADA	: EVANDRO MARINI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS
VALOR INICIAL	: R$ 70.827,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Evandro Marini - Epp, cujo objeto é aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado/MS, no valor de R$ 70.827,40 (setenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, foi julgado regular por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8626/2018, proferida no Processo TC/7234/2018, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1864, do dia 21 de setembro de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do

Estado e dos Municípios (DFCPPC), conforme Análise ANA-DFCPPC-331/2019, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer PAR-4ªPRC-7006/2019, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 43/2018.

DA DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que o órgão contratante atendeu às exigências contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Outrossim, observa-se que a documentação foi protocolizada tempestivamente neste Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp